Terça-feira, 23 de Novembro de 2021 I Série – N.º 219

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 340,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».

ASSINATURA

	Ano
As três séries	Kz: 1 469 391,26
A 1.ª série	Kz: 867.681,29
A 2.ª série	Kz: 454.291,57
A 3.ª série	Kz: 360.529,54

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto de selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.

IMPRENSA NACIONAL - E.P.

Rua Henrique de Carvalho n.º 2

E-mail: callcenter@imprensanacional.gov.ao/marketing@imprensanacional.gov.ao/www.imprensanacional.gov.ao

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores,

Temos a honra de convidá-los a visitar a página da internet no site www.imprensanacional.gov.ao, onde poderá online ter acesso, entre outras informações, aos sumários dos conteúdos dos *Diários da República* nas três séries.

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto de as assinaturas para o *Diário da República* não serem feitas com a devida antecedência;

Para que não haja interrupção no fornecimento do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los de que, até 15 de Dezembro de 2021, estarão abertas as assinaturas para o ano 2022, pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços.

1. Informamos que, na tabela de preços a cobrar pelas assinaturas para o fornecimento do *Diário da República* para o ano de 2022, passam a ser cobrados os preços abaixo acrescidos do Imposto sobre o Valor Acrescentado do (IVA) em vigor:

a) Diário da República Impresso:

As 3 Séries……Kz: 1 675 106,04
1.ª Série……Kz: 989.156,67
2.ª Série……Kz: 517.892,39
3.ª Série……Kz: 411.003,68

b) Diário da República Gravado em CD:

As 3 Séries……Kz: 1 350 891,96
1.ª Série……Kz: 797.706,99
2.ª Série……Kz: 417.655,15
3.ª Série……Kz: 331.454,58

2. As assinaturas serão feitas apenas em regime anual.

3. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 218.983,00, que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola - E.P. no ano de 2022.

4. Os clientes que optarem pela recepção dos *Diários da Republica* através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

5. Os clientes que optarem pela recepção dos *Diários da República* da 3.ª Série através do correio electrónico deverão indicar o endereço de correio electrónico, a fim de se processar o envio.

Observações:

a) Estes preços poderão ser alterados caso se registem desvalorização da moeda nacional, ou outros factores que afectem consideravelmente a nossa estrutura de custos;

b) As assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2021 sofrerão um acréscimo aos preços em vigor de uma taxa correspondente a 15%.

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Legislativo Presidencial Provisório n.º 2/21:

Prorroga por igual período a vigência do Decreto Legislativo Presidencial Provisório n.º 1/21, de 14 de Setembro, que aprova as Medidas de Alívio dos Efeitos do Contexto da Pandemia da COVID-19 sobre os Preços dos Bens Essenciais de Amplo Consumo das Populações.

Despacho Presidencial n.º 200/21:
Aprova a atribuição da faixa de frequência 3.3-3.7 GHz ao Serviço de Telefonia Móvel Terrestre, especialmente para o desenvolvimento da tecnologia 5G, e delega competências ao Ministro das Telecomunicações, Tecnologias de Informação e Comunicação Social, com a faculdade de subdelegar, para a prática de todos os actos decisórios no âmbito do Procedimento.

Despacho Presidencial n.º 201/21:
Autoriza a privatização por via de Oferta Pública Inicial da participação social que o Estado detém, indirectamente, no BAI — Banco Africano de Investimentos, S.A., por via da Sonangol Holdings, Limitada e da ENDIAMA-E.P, e delega competência à Ministra das Finanças, com a faculdade de subdelegar, para a verificação da validade e legalidade de todos os actos subsequentes, no âmbito do procedimento, designadamente a contratação de serviços de intermediação financeira. — Revoga o Despacho Presidencial n.º 76/20, de 29 de Maio.

Provedoria de Justiça

Despacho n.º 3/21:
Aprova o Regulamento dos Serviços Provinciais da Provedoria de Justiça.

Despacho n.º 4/21:
Cria a Comissão Permanente do Provedor de Justiça encarregue da protecção prioritária dos direitos das Crianças.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Legislativo Presidencial Provisório n.º 2/21
de 23 de Novembro

Considerando que por Decreto Legislativo Presidencial Provisório n.º 1/21, de 14 de Setembro, foram aprovadas as Medidas de Alívio dos Efeitos da Pandemia da COVID-19 sobre os Preços dos Bens Essenciais de Amplo Consumo das Populações, o qual foi remetido à apreciação da Assembleia Nacional, ao abrigo do n.º 5 do artigo 126.º da Constituição da República de Angola;

Tendo em conta que subsistem os fundamentos socioeconómicos que ditaram a aprovação das correspondentes medidas e atendendo a possibilidade constitucional da prorrogação do prazo de vigência;

O Presidente da República decreta, nos termos das disposições combinadas do artigo 125.º e n.º 7 do artigo 126.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

MEDIDAS DE ALÍVIO DOS EFEITOS DO CONTEXTO DA PANDEMIA DA COVID-19 SOBRE OS PREÇOS DOS BENS ESSENCIAIS DE AMPLO CONSUMO DAS POPULAÇÕES

ARTIGO 1.º
(Prorrogação)

É prorrogada por igual período a vigência do Decreto Legislativo Presidencial Provisório n.º 1/21, que aprova as Medidas de Alívio dos Efeitos do Contexto da Pandemia da COVID-19 sobre os Preços dos Bens Essenciais de Amplo Consumo das Populações.

ARTIGO 2.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e as omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 3.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 18 de Novembro de 2021.

O Presidente da República, João Manuel Gonçalves Lourenço. (21-9092-A -PR)

Despacho Presidencial n.º 200/21
de 23 de Novembro

Considerando que o Sector das Comunicações Electrónicas está em transformação constante, sendo fundamental que o quadro legal e regulatório acompanhe essa evolução;

Havendo a necessidade de se fazer a atribuição da faixa de frequência 3.3 - 3.7 GHz ao Serviço de Telefonia Móvel Terrestre especialmente para o desenvolvimento da tecnologia 5G, no sentido de tornar o mercado das Comunicações Electrónicas mais atractivo ao investimento privado;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com o n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 16-A/95, de 15 de Dezembro, que aprova as Normas do Procedimento e da Actividade Administrativa, e o n.º 2 do artigo 82.º do Decreto Presidencial n.º 108/16, de 25 de Maio, que aprova o Regulamento Geral das Comunicações Electrónicas, o seguinte:

1. É aprovada a atribuição da faixa de frequência 3.3 - 3.7 GHz ao Serviço de Telefonia Móvel Terrestre, especialmente para o desenvolvimento da tecnologia 5G.

2. Ao Ministro das Telecomunicações, Tecnologias de Informação e Comunicação Social são delegadas competências, com a faculdade de subdelegar, para a prática de todos os actos decisórios no âmbito do referido Procedimento.

3. As dúvidas e omissões suscitadas da aplicação e interpretação do presente Despacho Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

4. O presente Despacho Presidencial entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 15 de Novembro de 2021.

O Presidente da República, João Manuel Gonçalves Lourenço. (21-9094-B -PR)

Despacho Presidencial n.º 201/21
de 23 de Novembro

Havendo a necessidade de se alterar o procedimento de privatização para a alienação das acções representativas do capital social que o Estado detém no BAI — Banco Angolano de Investimentos, S.A., previsto no Despacho Presidencial n.º 76/20, de 29 de Maio, por estarem reunidas as condições para a alienação das referidas acções por via de uma Oferta Pública Inicial na Bolsa de Valores;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 6 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com o artigo 11.º, alínea b) do n.º 1 do artigo 15.º e n.º 1 do artigo 20.º, todos da Lei n.º 10/19, de 14 de Maio — Lei de Bases das Privatizações, o seguinte:

1. É autorizada a privatização por via de Oferta Pública Inicial (OPI) da participação social que o Estado detém indirectamente no BAI — Banco Africano de Investimentos, S.A. por via da Sonangol Holdings, Limitada, com 8,5% e da ENDIAMA-E.P, com 1,5%.

2. À Ministra das Finanças é delegada competência, com a faculdade de subdelegar, para a verificação da validade e legalidade de todos os actos subsequentes no âmbito do procedimento, designadamente a contratação de serviços de intermediação financeira.

3. É revogado o Despacho Presidencial n.º 76/20, de 29 de Maio.

4. As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Despacho Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

5. O presente Despacho Presidencial entra em vigor no dia a seguir à data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 15 de Novembro de 2021.

O Presidente da República, João Manuel Gonçalves Lourenço. (21-9094-A -PR)

PROVEDORIA DE JUSTIÇA

Despacho n.º 3/21
de 23 de Novembro

Tendo em conta que os Serviços Provinciais da Provedoria de Justiça são as unidades desconcentradas, às quais compete exercer a actividade da Provedoria de Justiça, nos termos da Lei da Provedoria de Justiça;

O Provedor de Justiça, nos termos do artigo 20.º da Lei n.º 29/20, de 28 de Julho, do n.º 5 do artigo 15.º da Lei n.º 27/20, de 20 de Julho, conjugados com a alínea s) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 7/14, de 26 de Maio, determina:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o Regulamento dos Serviços Provinciais da Provedoria de Justiça, anexo ao presente Despacho e que dele é parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas pela interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Provedor de Justiça.

ARTIGO 3.º
(Entrada em vigor)

O presente Despacho entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e apreciado pelo Conselho da Provedoria de Justiça, em Luanda, aos 10 de Setembro de 2021.

Publique-se.

A Provedora de Justiça, *Antónia Florbela de Jesus Rocha Araújo.*

REGULAMENTO DOS SERVIÇOS PROVINCIAIS DA PROVEDORIA DE JUSTIÇA

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente Regulamento estabelece as Normas sobre a Organização e o Funcionamento dos Serviços Provinciais da Provedoria de Justiça, abreviadamente designado por «SPPJ».

ARTIGO 2.º
(Âmbito)

O presente Regulamento aplica-se aos Serviços Provinciais da Provedoria de Justiça implantados em todo o território nacional.

ARTIGO 3.º
(Natureza jurídica)

Os Serviços Provinciais da Provedoria de Justiça são serviços inseridos na estrutura orgânica da Provedoria de Justiça, que desenvolvem a actividade na respectiva circunscrição administrativa de cada província.

ARTIGO 4.º
(Atribuições)

Os Serviços Provinciais da Provedoria de Justiça são os serviços que têm por finalidade a promoção e defesa dos direitos, das liberdades e garantias dos cidadãos ao nível dos órgãos e serviços da Administração Local do Estado e da Administração Autárquica, que se enquadram no âmbito de actuação do Provedor de Justiça.